



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2023.

OBJETO DO PROCESSO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA ATENDER AS SECRETARIAS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

ASSUNTO: APOSTILAMENTO AOS CONTRATO N° 268/2023/CPL E N° 277/2023/CPL.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

O processo acima já mencionado foi encaminhado a esta Controladoria Municipal para emissão de parecer quanto à solicitação de Apostilamento aos contratos mencionados originários do **Pregão Eletrônico n° 009/2023**.

A presente solicitação de Apostilamento foi feita através do ofício n° 924/2023-GS/SEMED/PMV devidamente encaminhado à Comissão Permanente de Licitação com as devidas justificativas.

Com isso, a CPL encaminhou o ofício n° 485/2023/CPL à Procuradoria Jurídica solicitando emissão de parecer sobre o Apostilamento em tela.

Em análise aos procedimentos, a Procuradoria emitiu parecer favorável nos seguintes termos: "Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos,



econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização dos Termos de Apostilamento dos contratos nº 268/2023/CPL e nº 277/2023/CPL, oriundos do Pregão Eletrônico nº 009/2023, nos termos do artigo 65§ 8º da Lei 8.666/93”.

Após parecer favorável da Procuradoria Geral e observadas as suas recomendações, a CPL encaminhou os autos a este Controlador para apreciação e manifestação com a emissão de parecer pertinente.

É o relatório!

DISPOSIÇÕES GERAIS

O Apostilamento destina-se a registrar os resultados da aplicação das cláusulas e condições inicialmente ajustadas (**já previstas no contrato**), exclusivamente nas hipóteses previstas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

No que tange a inclusão de DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, a Lei nº 8.666/93 que instituiu normas para os procedimentos licitatórios prevê para validade do contrato as cláusulas obrigatórias do Art. 55. Nesse dispositivo legal, no inciso V, assim está previsto:

“o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;”

Em sequência, a mesma lei permite a alteração contratual no art. 65, inciso II, alínea “c” **quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes**, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

Desta forma, é possível a alteração com o consequente remanejamento da dotação orçamentária, o que deve ser realizado por APOSTILA ao contrato, estabelecendo-se a nova dotação orçamentária, permanecendo em vigor as demais cláusulas contratuais.

Dessa feita, vislumbra-se que a mera indicação do crédito orçamentário e da nota de empenho por onde correrão as despesas decorrentes de contrato, ou ajustes de serviços continuados são alterações que não afetam a execução contratual, tampouco o seu valor, devendo,



portanto, ser consignadas por mero apostilamento, necessidade de formaliza o mediante termo aditivo.

Destarte, recomenda-se para fins de seguran a jur dica que as altera es/modifica es de cl usulas contratuais de qualquer natureza, sejam realizadas por meio de APOSTILA.

CONCLUS O

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina, ap s a devida an lise dos autos, pelo Apostilamento dos contratos mencionados na forma pretendida.

Viseu-PA, 03 de julho de 2023.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Munic pio
Decreto n  014/2023